

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3 - CRO/3

SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SALC, Rua Sete de Setembro  
332, Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90010190.

Concorrência nº02/2019

Processo Administrativo nº 64327.002673/2019-12

ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 37.073.624/0001-49, com endereço no Setor SOPI, Conjunto C, Lote 12, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71.705-523, telefone: (61) 3022-0902 e endereço eletrônico: [engenharia@artflexengenharia.com.br](mailto:engenharia@artflexengenharia.com.br), neste ato representada por JOSE ALBERES DO NASCIMENTO LIMA, vem, com fundamento no item 11.1 do Edital em referência, assim como no art. 109 da Lei n. 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO contra julgamento de habilitação apresentado por KUPSKI CONSTRUTORA LTDA., o que faz na forma e com fundamento nas razões que se seguem.

TEMPESTIVIDADE

Jose Alberes do Nascimento Lima  
Eng.º Civil - Habilitação LIMA  
CPF: 37.073.624-49

Eng.º Alberes do Nascimento Lima  
CPF: 37.073.624-49

O item 11.1 do Edital prevê a aplicação do art. 109 da Lei nº 8.666/1993. A Lei de Licitações prevê, ao interessado, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação do recurso.

Pois bem.

Conforme consta, inclusive do sítio de acompanhamento deste processo licitatório<sup>1</sup>, a RECORRENTE apresentou seu apelo em 30/07/2020, de forma que, considerando o disposto no art. 110, da mesma Lei, o prazo fatal para apresentação da presente impugnação seria o dia 06/08/2020, sendo, portanto, tempestiva.

## RESUMO DOS FATOS

Em apertada síntese, a RECORRENTE pugna, em seu recurso, pela reforma da decisão que declarou a habilitação da ora IMPUGNANTE, em razão de suposta não apresentação da documentação prevista em edital, em especial do seu anexo XIV, o qual teria o condão de comprovar a sua habilitação técnica.

Em outro ponto, requer a verificação do enquadramento da IMPUGNANTE como EPP - Empresa de Pequeno Porte.

Requer, ao final, a inabilitação da IMPUGNANTE.

*Jose Albenes Joubert Luis*  
Eng. Albenes de Menezes Luis  
Ativo Registrado  
CRM: 17.014.20000-0

*Ryab*  
Eng. Ryab Lora Menezes  
CRM: 41.713 0/97

<sup>1</sup> <http://www.cro3.eb.mil.br/index.php/editaislicitacao/207-concorrenci-a-n-002-2019-obra-de-recuperacao-do-pavilhao-comando-do-19-batalhao-de-infantaria-motorizado-19-bi-mtz-em-sao-leonardo-rs> acessado em 30/07/2020.

## FUNDAMENTOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Sabido que o processo administrativo é regido pelo princípio da informalidade, de forma que, os modelos descritos nos anexos do Edital da Concorrência nº02/2019, Processo Administrativo nº 64327.002673/2019-12, necessitam ser atendidos em sua substância, não necessariamente em sua forma, sob pena de violação ao mencionado princípio.

O Estatuto das Licitações, Lei nº 8.666/1993, prevê em seu art. 30 a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica das licitantes, não dispendo de forma específica para tanto. Nesse sentido, não se pode criar burocracia/exigência não prevista em Lei, restringindo/limitando a competitividade do certame. É este o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame. (Número do Acórdão: 533/2011 - PLENÁRIO, Relator UBIRATAN AGUIAR. Processo nº 030.304/2010-5, Data da sessão: 02/03/2011. Número da ata: 7/2011 - Plenário)

Jose Albenes Jankovic  
Eng. Albenes Jankovic  
CNPJ: 11.211.211/0001-49

Eng. Albenes Jankovic  
CNPJ: 11.211.211/0001-49



LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO. - 1. Presentes a plausibilidade

do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso. - 2. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. - 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. - 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações. (Número do Acórdão: 410/2006 - PLENÁRIO, Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA. Processo: 006.279/2006-8. Data da sessão: 29/03/2006. Número da ata: 12/2006 - Plenário)

Não menos importante, cabe lembrar que os anexos são modelos cuja observância estrita não é obrigatória, tanto por ausência de previsão em lei, quanto por ausência de previsão no Edital.

Assim, apresentados os documentos descritos na Lei e atendidos os critérios de qualificação técnica previstos no Edital, ainda que por outros meios, a habilitação da IMPUGNANTE se mostra medida adequada a formalizar o caráter competitivo do certame. Aqui cabe destacar que não se trata de medida excepcional que violaria o princípio da impessoalidade, uma vez que, ainda que se entenda que houve flexibilização, esta medida fora estendida a várias outras empresas, conforme consta do próprio recurso a que se impugna.

Jose Albano Junior  
Advogado  
CNPJ: 07.073.624/0001-49

Eng. Fábio Lago Moraes  
CRM: 42.712 O/PE

Quanto ao pedido de verificação de enquadramento da IMPUGNANTE como Empresa de Pequeno Porte - EPP, a emissão da sua Certidão de enquadramento fora legalmente/adequadamente expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal, que é o órgão competente para certificação, assim ainda que houvesse algum tipo de dúvida quanto a este tema, a discussão deveria ser encaminhada ao mencionado órgão para que fosse aberto processo de apuração.

A IMPUGNANTE durante todo o procedimento licitatório vem diligenciando e atendendo cautelosamente a todas as exigências apresentadas, seja em relação à sua regularidade/legalidade, seja em relação à conformidade de sua proposta.

### PEDIDOS FINAIS

À vista de todo o exposto, pugna a IMPUGNANTE para que seja conhecida a presente impugnação, rejeitando (negando provimento) in totum o recurso apresentado, uma vez que inexistente qualquer violação à Lei ou ao Edital que justifique a inabilitação da IMPUGNANTE.

Brasília - DF, 31 de JULHO de 2020.

*Jose Albenes Jambic*  
Jose Albenes Jambic  
Engenheiro  
C.R.E. 17.873/2018-49

*[Assinatura]*  
Eng. Daniel Lopes Miranda  
C.R.E. 41.713/2018

ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI